



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029157-55.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CARMECITA FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDAÇÃO DO ABC - COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL UNIVERSITÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1029157-55.2023.8.26.0564

Apelante: Carmecita Ferreira da Silva

Apelado: Fundação do ABC – Complexo de Saúde de São Bernardo do Campo

Comarca: São Bernardo do Campo – 1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr. Julio Cesar Medeiros Carneiro

Voto n.º 938

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Carmecita Ferreira da Silva contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, alegando erro médico no diagnóstico de neoplasia maligna na mama esquerda.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade da requerida por suposto erro médico, não detectando a neoplasia maligna, e a necessidade de prova pericial para verificar o nexo de causalidade.

III. Razões de Decidir

3. A prova pericial é imprescindível para estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta médica e os danos alegados pela autora.

4. A documentação nos autos é insuficiente para a resolução da lide, sendo necessária a produção de prova técnica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Anulação da sentença e retorno dos autos à origem para produção de prova pericial.

Tese de julgamento: 1. A realização de perícia é indispensável para a constatação de eventual erro médico. 2. A anulação da sentença é necessária para garantir o contraditório e a ampla defesa.

Legislação Citada: CPC, art. 355, inciso I.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1038276-91.2021.8.26.0602, Rel. Des. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29.09.2023. TJSP, Apelação Cível 1003270-18.2022.8.26.0075, Rel. Des. Magalhães Coelho, 1ª Câmara de Direito Público, j. 06.02.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Carmecita

Ferreira da Silva contra a r. sentença de fls. 131/136, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e condenou a autora ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apelou a autora (fls. 139/143) esclarecendo que procurou atendimento médico para exames preventivos e remoção de cisto junto a hospital da requerida e seu caso foi tratado como cirurgia para redução de mamas - cirurgia estética, sendo alertada que poderia demorar alguns anos até a realização da cirurgia. Ao procurar atendimento médico no Estado do Maranhão, descobriu que possuía um tumor maligno na mama esquerda (neoplasia). Iniciou a quimioterapia em 16/11/2022 e cirurgia para mastectomia e esvaziamento axilar em 19/04/2023. Disse que o nódulo já se encontrava presente quando atendida junto à requerida. Aduziu com a nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa, já que privada a realização da prova pericial. Pediu o provimento do recurso.

Recurso processado, sem o recolhimento do preparo em razão da gratuidade conferida a fl. 41, e com oferta de contrarrazões (fls. 147/153).

A C. 4ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal Justiça não conheceu do recurso (fls. 158/163) e o feito foi redistribuído a esta C. 2ª Câmara de Direito Público.

É o relatório.

Discute-se a responsabilidade da requerida em relação ao suposto erro médico (diagnóstico) cometido quando do atendimento da autora, eis que não detectada a presença da neoplasia maligna na mama esquerda, tendo o profissional de saúde classificado o caso como cirurgia estética.

Pois bem.

Em que pese o entendimento do nobre magistrado, é o caso de anulação da r. sentença, uma vez que o conjunto probatório constante nos autos se mostra insuficiente para a adequada resolução da lide.

Embora a autora tenha expressamente pleiteado a produção da prova pericial, tanto em sua petição inicial (fl. 08) quanto em sua manifestação de fls. 130, o i. magistrado sentenciante entendeu pela desnecessidade da instrução, eis que a resolução da lide seria possível unicamente com a documentação carreada aos autos. Confira-se:

“O processo está em ordem e comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em que pese o pedido de produção de prova pericial, anoto que as provas documentais acostadas nos autos são suficientes para o julgamento da demanda.” (fl. 133).

No caso concreto, todavia, a prova pericial se mostra imprescindível para o julgamento do mérito. Isso porque um dos fundamentos do apelo é justamente a existência do nexo de causalidade entre a conduta médica do profissional vinculado à requerida e os danos suportados pela autora, que somente teria tido ciência da existência da neoplasia de mama esquerda ao procurar atendimento médico em outro Estado da Federação, muito embora o nódulo já estivesse presente quando do seu atendimento inicial junto à requerida.

A prova documental coligida aos autos não se mostra suficiente para a correta solução da lide, eis que necessário, para a aferição do nexo de causalidade, de prova técnica produzida por perito isento e de confiança do Juízo.

É dizer, portanto, que inviável o julgamento da lide, na forma como procedeu o i. magistrado, pois a matéria controvertida – dano moral em decorrência de erro médico cometido em hospital vinculado à requerida, demanda a produção de prova pericial a fim de melhor esclarecer os fatos postos em julgamento,

em especial em relação ao requisito nexo de causalidade.

Tanto assim que o pedido foi julgado improcedente com base na ausência de provas. “(...) *em que pese a alegação de que o médico que a atendeu não observou o quadro oncológico que acometia a autora, não houve qualquer prova de que ele teria algum exame em suas mãos capaz de embasar o diagnóstico (...)*” (fls. 134). “*Assim, à mingua de outras provas (...)*” (fls. 135).

A decisão mais adequada, portanto, é a anulação da r. sentença de fls. 131/136, a fim de que seja complementada a instrução, com a designação de produção de prova pericial para avaliação acerca da adequação do serviço médico prestado à autora, em especial a existência do nexo de causalidade entre a conduta médica e o dano suportado (descoberta de neoplasia na mama esquerda), tudo a fim de se garantir a formação do convencimento do magistrado e por conseguinte, o julgamento seguro do feito.

Nesse sentido já se posicionou esta C. Câmara e Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO – AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – R. sentença que foi prolatada de maneira açodada e sem oportunizar às partes a produção das provas requeridas – Persiste controvérsia acerca da existência de erro médico – Retorno dos autos à origem que se impõe a fim de resguardar o contraditório e a ampla defesa mediante a reabertura da fase instrutória, mormente para a produção de prova pericial – Precedentes desta Corte – Sentença anulada – Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1038276-91.2021.8.26.0602; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023);

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL

POR ERRO MÉDICO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. Caso em Exame: 1. Ação indenizatória proposta por Sônia Regina Simão, Fernanda Mateus Rosa e Claudia Cristina Simião Rosa contra o Município de Bertioga e o Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – Hospital Municipal de Bertioga. Alegação de erro médico que teria levado à morte de Fernando Rosa, marido e pai das autoras, após atendimento no Hospital Municipal de Bertioga. Pedido de indenização por danos morais e perda de uma chance. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro médico no atendimento prestado a Fernando Rosa pelo Hospital Municipal de Bertioga, que justificaria a condenação dos réus ao pagamento de indenização. III. Razões de Decidir: 3. A sentença de primeira instância julgou improcedentes os pedidos por falta de nexo de causalidade entre o atendimento médico e a morte do paciente, além da ausência de perícia judicial. 4. A realização de perícia indireta sobre o prontuário médico é essencial para esclarecer a matéria, não sendo possível afirmar a inocorrência de erro médico apenas com os documentos nos autos. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à primeira instância para produção de prova pericial. Tese de julgamento: 1. A realização de perícia é indispensável para a constatação de eventual erro médico. 2. A anulação da sentença é necessária para garantir o contraditório e a ampla defesa. 3. A inversão do ônus da prova é necessária em casos de responsabilidade médica devido à complexidade técnica. Legislação Citada: CPC, art. 480. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1002542-67.2019.8.26.0079, Rel. Des. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 26.05.2022; TJSP, Apelação Cível 1001781-11.2016.8.26.0477, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 04.09.2017. (TJSP; Apelação Cível 1003270-18.2022.8.26.0075; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga – 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

Assim, respeitado o entendimento do i. magistrado sentenciante, é o caso de anular a r. sentença fls. 131/136, com determinação para conversão em diligência para designação de prova pericial.

Diante do exposto, anula-se a r. sentença, com determinação

de retorno dos autos à origem **a fim de que seja designada a produção de prova pericial** para se apurar a existência do nexo de causalidade entre a conduta médica e o dano suportado (descoberta de neoplasia na mama esquerda).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator